



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.169 - SP (2017/0195293-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA VICTORIA DE BARROS CAMPOS - SP311426
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL LEANDRO CARNEIRO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DOIS PRIMEIROS ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA COM OUTROS DOIS DELITOS. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. REGRA DO ART. 70 DO CP AFASTADA. CONDENAÇÃO POR QUATRO CRIMES EM CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/4 APLICÁVEL À HIPÓTESE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.

3. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, ocorrendo, na mesma hipótese, o concurso formal entre os delitos e a continuidade delitiva, deve o primeiro ser afastado, sendo aplicado apenas o disposto no art. 71 do Código Penal, devendo o *quantum* de aumento ser regulado pela quantidade total de condutas delituosas praticadas pelo agente, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

4. No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente pelos delitos de roubo para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 17 dias-multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.169 - SP (2017/0195293-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA VICTORIA DE BARROS CAMPOS - SP311426
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL LEANDRO CARNEIRO PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **RAFAEL LEANDRO CARNEIRO PEREIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos delitos descritos no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, c/c o art. 70, *caput*, e no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, c/c o art. 71, *caput*, todos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei 8.069/90, tudo na forma do art. 69 do CP (e-STJ, fls. 11-23).

Interposta apelação, o Colegiado de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa, para afastar a causa de aumento do emprego de arma, reduzindo a pena do paciente para 9 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão. O aresto restou assim ementado:

"Roubos majorados e corrupção de menores - Elementos de prova que demonstram autoria e materialidade delitiva – Conjunto probatório suficiente para manter a condenação - Emprego de simulacro de arma de fogo - Causa de aumento não autenticada - Concurso Formal e Crime Continuado configurados - Inexistência de *bis in idem* - Recurso parcialmente provido para o abrandamento do castigo." (e-STJ, fl. 25).

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, que "a dupla majoração decorrente da continuidade delitiva sobre a pena já acrescida pelo concurso formal configura indevido *bis in idem*, em clara afronta o entendimento desse C. STJ" (e-STJ, fl. 3).

Ao final, requer a concessão da ordem, para que seja “afastada a dupla majoração da pena pelo concurso formal e pela continuidade delitiva, reconhecendo-se unicamente o crime continuado, reduzindo-se a pena imposta” (e-STJ, fl. 5).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 41-48).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.169 - SP (2017/0195293-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA VICTORIA DE BARROS CAMPOS - SP311426
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL LEANDRO CARNEIRO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DOIS PRIMEIROS ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA COM OUTROS DOIS DELITOS. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. REGRA DO ART. 70 DO CP AFASTADA. CONDENAÇÃO POR QUATRO CRIMES EM CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/4 APLICÁVEL À HIPÓTESE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.

3. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, ocorrendo, na mesma hipótese, o concurso formal entre os delitos e a continuidade delitiva, deve o primeiro ser afastado, sendo aplicado apenas o disposto no art. 71 do Código Penal, devendo o *quantum* de aumento ser regulado pela quantidade total de condutas delituosas praticadas pelo agente, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

4. No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente pelos delitos de roubo para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 17 dias-multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos dos embargos declaratórios da sentença condenatória e do acórdão de apelação, respectivamente:

"[...] Por fim, observo que o réu, em concurso com os menores, inicialmente subtraiu bens de duas vítimas, quais sejam, J.L.P. e T.S.C.T.. As subtrações ocorreram no mesmo contexto e mediante apenas uma ação, razão pela qual deve ser reconhecido o concurso formal entre estes delitos. Na seqüência, praticou mais dois roubos, também em concurso formal (posto que resultantes de uma só ação), contra as vítimas S.L.S. e D.A.D.B.. Os quatro roubos ocorreram nas mesmas circunstâncias de tempo e local, com maneiras de execução semelhantes, razão pela qual deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre todos estes delitos. Com relação ao crime de do mais absoluto rigor. Considerando os elementos constantes no artigo 59, do Código Penal, atento às circunstâncias e conseqüências dos delitos praticados, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão para cada crime de roubo e 1 (um) ano de reclusão para cada delito de corrupção de menores. Na segunda fase, observo que o réu é reincidente, conforme certidões da Vara Criminal de Taboão da Serra e da Vara de Execuções Criminais, juntadas em apenso próprio, razão pela qual elevo suas penas em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, piso legal, para os crimes de roubo e em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para o crime de corrupção de menores. Na terceira fase, reconheço as causas de aumento dos crimes de roubo pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma e elevo as penas em $\frac{1}{2}$, o que resulta em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, piso legal. Outrossim, reconheço o concurso formal entre os roubos praticados em face das vítimas J.L.P. e T.S.C.T., assim como aqueles praticados contra as vítimas S.L.S. e D.A.D.B. e elevo as penas em $\frac{1}{6}$, o que resulta em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, piso legal. Ademais, reconheço a continuidade delitiva entre os delitos de roubo, mantendo apenas uma das penas, a qual elevo em $\frac{1}{6}$, resultando em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, piso legal. Por fim, somo as penas dos delitos de roubo e corrupção e menores, o que resulta em 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, piso legal. Torno definitivas as reprimendas acima à minguia de circunstâncias modificadoras." (e-STJ, fls. 20-22).

"[...] No mais, não assiste razão a tese defensiva para afastar a concomitante

incidência do concurso formal e da continuidade delitiva.

No particular, quando do assalto às vítimas Josiane e Tiffany, o apelante logrou subtrair dinheiro e os aparelhos de telefonia celular de ambas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, ao abordarem Sheila e Débora, expropriou suas bolsas. Desse modo, as circunstâncias fáticas e a dinâmica do evento autorizam o reconhecimento do concurso formal, pois, em cada um dos roubos, o inculpado

atingiu o patrimônio de duas vítimas distintas, sendo razoável supor tivesse ciência

de tal condição. Nessa toada:

(...)

Doutro turno, porque os roubos aos veículos foram cometidos em similares condições de tempo, lugar e modo de execução, devem ser havidos em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal.

Assim é que Rafael Leandro deve ser dado como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, c.c. o art. 70, *caput*, por duas vezes, e no art. 157, § 2º, inciso II, c.c. o art. 70, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal.

Definida a sorte do litígio, ingressa-se na dosimetria da pena.

(i) Pelos roubos:

Na primeira etapa, as penas-bases, por cada um dos roubos, foram bem fixadas no mínimo cominado [04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa], afinal, certo é que o réu agiu com dolo normal à espécie, e os crimes não tiveram maiores desdobramentos.

Na segunda fase do cálculo, correto o aumento à razão de um sexto (1/6), em função da reincidência específica do recorrente, conforme certidão de fl. 17, juntada em apenso próprio.

A seguir, a majorante pelo concurso de agentes, como dito, foi caracterizada.

Neste sentir, se reputa arrazoada a exasperação pela fração de 1/3 (um terço) por conta da causa de aumento sobredita, em consonância com entendimento

jurisprudencial a respeito: *"no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras*

previstas no § 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa; 3/8, se presentes duas causas 5/12, se presentes três; 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento." (RJDTACrim 63/64).

Com efeito, o delito foi cometido por meio do concurso de agentes, e essa circunstância possibilitou a repartição de atribuições com êxito delinquencial, a justificar seja considerada. Resulta a pena, pois, em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias multa, no piso legal.

Aplicando-se a regra do concurso formal aos roubos, visto que, em cada contexto fático, dois patrimônios distintos foram atingidos, devem as penas ser incrementadas de 1/6 (um sexto) - fração que reputo proporcional ao número de vítimas -, a resultar em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa, por cada um dos roubos.

Por fim, reconhecida a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71, do Código Penal, aplica-se a pena de apenas um dos crimes, incrementada de 1/6 (um sexto) - fração proporcional ao número de crimes -, a culminar na pena final de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, e 18 (dezoito) dias-multa." **(e-STJ, fls. 32-34).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.

No caso, o Magistrado processante aplicou a regra do concurso formal em relação aos dois primeiros roubos perpetrados pelo réu e, do mesmo modo, entre os dois outros delitos praticados contra as vítimas abordadas no ponto de ônibus, tendo, na sequência, aplicado o aumento pela continuidade delitiva entre os quatro crimes.

Contudo, este Superior Tribunal de Justiça entende que, ocorrendo, na mesma hipótese, o concurso formal entre os delitos e a continuidade delitiva, deve o primeiro ser afastado, sendo aplicado apenas o disposto no art. 71 do Código Penal, devendo o *quantum* de aumento ser regulado pela quantidade total de condutas delituosas praticadas pelo agente, sob pena de *bis in idem*.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DUPLA EXASPERAÇÃO. *BIS IN IDEM*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. **Esta Corte possui o entendimento de que, havendo a concorrência de concurso formal e crime continuado, aplica-se somente um aumento de pena, o relativo à continuidade delitiva. Precedentes.**

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revisar a dosimetria e reduzir a pena do paciente ao patamar de 7 anos e 7 meses de reclusão, mais 35 dias-multa, mantendo os demais termos do decreto condenatório." (HC 419.824/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018, grifou-se);

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PARA 1/3. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. DUPLO AUMENTO. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal.

2. Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

3. Na hipótese, o aumento da pena em fração superior a 1/3 ocorreu em razão da quantidade de majorantes, sem a indicação de fundamentação concreta, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

4. Segundo orientação deste Superior Tribunal de Justiça, quando configurada a ocorrência de concurso formal e crime continuado, aplica-se somente um aumento de pena, o relativo à continuidade delitiva, pelo número total de infrações. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente." (HC 406.790/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 16/10/2017, grifou-se);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. *BIS IN IDEM*. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a majoração da pena, inicialmente pelo concurso formal e posteriormente pelo crime continuado, configura *bis in idem*.

2. As instâncias de origem não apontaram nenhum elemento dos autos (como o *modus operandi*, por exemplo) que, efetivamente, comprovasse a real exigência de fixação do modo inicialmente mais gravoso.

3. Agravo regimental não provido." (AgInt no HC 385.006/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 6/4/2017, grifou-se).

Cumpre, por oportuno, ressaltar que, no tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

Nesse passo, evidenciada flagrante ilegalidade do procedimento dosimétrico, passa-se à nova análise da pena aplicada ao paciente pela prática dos roubos.

Com efeito, na primeira etapa, a pena-base foi aplicada no mínimo legal, restando estabelecida em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na fase intermediária, reconhecida a reincidência específica, a pena foi majorada em 1/6, sendo fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira etapa, ante o concurso de agentes, a reprimenda foi exasperada em 1/3, resultando em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 14 dias-multa. Por fim, aplicada a regra da continuidade delitiva em relação aos quatro delitos e aumentando a pena na fração de 1/4, chega-se ao total de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 17 dias-multa.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo** *habeas corpus*, de ofício, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente pelos delitos de roubo para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 17 dias-multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0195293-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 411.169 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058167620158260635 20170000195487 58167620158260635 8672015

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA VICTORIA DE BARROS CAMPOS - SP311426
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL LEANDRO CARNEIRO PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.